



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MAT.

Sessão de 19 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.297

Recurso nº 83.262 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente SOCIEDADE DE PAPÉIS SANTA MARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO - Antes de pena é forma de determinação do "quantum" a tributar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE PAPÉIS SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de maio de 1981

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/002.371/80

RECURSO N.º - 83.262

ACÓRDÃO N.º - 101-72.297

RECORRENTE:- SOCIEDADE DE PAPÉIS SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE DE PAPÉIS SANTA MARIA LTDA., com domicílio fiscal em Nova Iguaçu, RJ, não se conformando com a decisão da autoridade singular que manteve a exigência de imposto de renda e acréscimos relativos aos Exs. de 76 a 79, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Em fiscalização na sede da empresa apurou-se que a mesma não tinha qualquer condição de apresentar os documentos e livros solicitados no "Termo de Início da fiscalização" de fls. 1, em razão de sinistro ocorrido em 16/08/79 e que foi responsável por sua queima e destruição.

2. Diante da impossibilidade confessada às fls. 3, os Fiscais de Tributos Federais, resolveram pela lavratura do Auto de Infração de fls. 04 por onde arbitrou-se o livro com base nos valores constantes das declarações de rendimentos na proporção de 15% sobre as receitas brutas declaradas nos exs. de 76/79.

3. A impugnação de fls. 09/10 é indeferida pela decisão singular de fls. 23/24 não obstante os documentos apresentados, o que justifica a apresentação do recurso de fls. 27 onde se limita a solicitar que não seja feito o arbitramento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/002.371/80
Acórdão nº 101-72.297

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O arbitramento é mera forma de determinação do lu
cro a ser tributável, sendo que a forma utilizada no caso em julga
mento corresponde exatamente àquela prevista em lei.

Não havia outra alternativa diante do ocorrido. O
contribuinte, efetivamente, não procurou recompor a sua escrita as
sim como nada alegou que pudesse ser utilizado em sua defesa.

Isto posto sou pela negativa de provimento

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR